

DECRETO Nº 16/2015

Ementa: Regulamenta a Lei nº 225/2014 que dispõe sobre o Serviço Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Jucati da outras providencias.

O Prefeito do Município de Jucati, em uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

DECRETA

Capítulo I

Do serviço de Transporte Alternativo de passageiros do Município Jucati.

Art. 1º - Fica criado através da Lei, e regulamentado por este decreto o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Jucati – PE, de acordo com o instituído no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que será prestado por outorga mediante prévia e expressa autorização do poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº. 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, e suas modificações e das exigências da Lei Federal 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de 23 de setembro de 1997, suas modificações e desse Regulamento.

Parágrafo Único - O Local reservado para o embarque e desembarque de passageiros de cada linha será estabelecido pelo poder executivo municipal através de sua Diretoria Municipal de Transporte de acordo com a demanda de Passageiros.

Art. 2º- O Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no âmbito do Município de Jucati é considerado serviço de interesse público e será operado por motorista autônomos, permissionário ou proprietários de veículos do tipo/espécie (VANS) substituir o transporte convencional (ÔNIBUS), mediante previa obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura, sempre a título precário e de Cadastro de



Contribuinte municipal- CCM, Os veículos automóveis de aluguel a que se refere o presente artigo para fins deste regulamento. São denominados veículos Alternativos.

Art. 3º - Somente poderão operar no Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no Município de Jucati, os veículos e motoristas devidamente cadastrados na Prefeitura deste Município.

Capítulo II

Da Modalidade de Prestação de Serviços

Art. 4º - Os veículos de aluguel de Jucati deverão estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os condutores ou proprietários recusar a prestação de serviços nas condições previstas na Legislação pertinente.

Capítulo III

Das permissões, Transferências e sua Cassação

Art. 5º - As permissões, transferências e cassações serão administradas pela Diretoria Municipal de Transportes.

Art. 6º - Para o fornecimento do termo de Permissão, a Diretoria Municipal de Transporte efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente autorizados, concedendo o número do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

Art. 7º - A permissão de novos veículos só será concedida nos casos de aumento da demanda de passageiros, se caso os veículos já cadastrados não estiverem dando o suporte necessário.



Art. 8º - De acordo com as necessidades do município, a Diretoria Municipal de Transporte realizará estudos, propondo-se alterar o numero de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte Alternativo de passageiros.

Art. 9º - É vedada a permissão, sendo nas seguintes hipóteses:

§ 1º - Quando da invalidez permanente do proprietário.

§ 2º - quando a transferência de proprietário “causa-mortis”, beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo mesmo torna-se permissionário atendendo as demais exigências legais, ou se incapaz desde que comprovada esta condição, mantendo-se a permissão.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, será permitido dar o veiculo em arrendamento a terceiro, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido apreciação da Diretoria Municipal de Transporte.

Art. 10º - Cumpridas as exigências do presente Decreto, serão emitidos os Termo de Permissão e Alvará de Licença, que deverão ser firmados pela autoridade competente, constando nos documentos o nome e a qualificação da pessoa física a quem forem outorgados.

§ 1º - O Alvará de Licença será renovado anualmente mediante o pagamento das taxas respectivas e não havendo o recadastramento ou a renovação da permissão, sujeitará o permissionário a multa, como ainda não lhe será atendida qualquer solicitação do seu interesse.

§ 2º - O permissionário que se afastar do seu serviço por mais de 30 (trinta) dias sem informar oficialmente e sem motivo justificável, será cancelada sua permissão.

§ 3º - A revogação do termo de Permissão, por parte da autoridade competente poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que o descumprimento de normas pelo permissionário justifique a adoção de tal medida.

§ 4º - Considera-se pessoa física, para efeito deste Regulamento, o motorista profissional autônomo proprietário de um só veículo alternativo.

Art. 11º - A outorga do Termo de Permissão o Alvará de Licença fica condicionada a apresentação do veiculo em satisfação condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto ao público.

§ 1º - Para resguardar a segurança dos usuários, o Município de Jucati, através da Diretoria Municipal de Transportes deverá efetuar suas vistorias anuais nos veículos do



Serviço de Transporte Alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, para satisfazer as urgências referidas no Caput do artigo, necessário se faz que o veículo se apresente com:

- a) Iluminação interna – boa;
- b) Iluminação externa – boa;
- c) Sinalização de parada – em funcionamento;
- d) Condições de vidraça – boas;
- e) Condições de assentos – boas;
- f) Condições de encosto – boas;
- g) Condições de carrocerias interna e externa – boas;
- h) Condições de cardam – boas;
- i) Condições de motor – boas;
- j) Condições de transmissão – boas;
- k) Condições de embreagem – boas;
- l) Condições de motor de partida – boas;
- m) Condições de caixa de marcha – boas;
- n) Condições de limpador de pára-brisa – boas;
- o) Condições de freios – boas;
- p) Condições de pára-choque – boas;
- q) Condições de rodagem – boas;
- r) Condições de espelho retrovisor (interno e externo) – boas;
- s) Condições de silenciador – boas;
- t) Condições das sinaleiras – boas;
- u) Pintura interna e externa – boas;

v) Normal desprendimento de fumaça;

w) Não vazamento de óleo.

§ 2º – As licenças concedidas anteriormente à publicação desta lei e deste Decreto continuam, em vigor e deverão ser removidas somente por ocasião da eventual substituição do veículo ou nos casos conforme o disposto na Lei Federal nº.8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações.


Art. 12º - caso ocorra a perda do direito ao uso da propriedade do veículo em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculada a compra e venda com reserva de domínio, ou alienação fiduciária, o motorista autônomo poderá requerer a substituição do veículo desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições;

- a) Apresentação de comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;
- b) O veículo substituto ter no Máximo 15 (quinze) anos de uso a contar do ano de fabricação;
- c) O requerimento de substituição seja apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial que acarretou a perda da posse ou da propriedade do veículo.

Art. 13º - O permissionário poderá contratar, mediante remuneração, motorista profissional para auxiliar na prestação de serviços.

Art. 14º - O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Fotocopia da carteira de identidade ou documento expressamente reconhecido por lei, com equivalente;
- c) Prova de quitação com serviço eleitoral;
- d) Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”, vigente;
- e) Prova de ser proprietário ou possuidor do veículo;
- f) Possuir Certificado do Curso para condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- g) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Jucati com a devida documentação;
- h) Apresentar o veículo para vistoria na Diretoria Municipal de Transporte do Município a cada 06(seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;



- i) Apresentar Certidão Negativa de distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 02(dois) anos;
- j) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do condutor;
- k) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- l) Ter domicílio eleitoral e residir no município de Jucati, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
- m) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 1º - Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, “a”, “b”, “d”, “f” e “g” do parágrafo anterior.

§ 2º - Não será expedido o Termo de Permissão para titular do CCM se o requerente apresenta condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I – Contra Pessoa;
- II – Contra patrimônio;
- III – Contra bons costumes;
- IV – Contra a fé pública;
- V – Contra a administração pública;
- VI – Hediondos e equiparados.

Art. 15º - Não será concedido o termo de Permissão e Alvará de Licença para motorista profissional que, a época, venha a acumular mais uma atividade pessoal que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Depois de concedida a permissão, vier se caracterizar o desvio de atividade pessoal do motorista do veículo, comprovado em processo regular, serão revogados o Termo de Permissão e Alvará de Licença concedido.

Art. 16º - O permissionário será, subsidiariamente, responsável pelas infrações cometidas, quando em serviço, por seus postostos e empregados.



Art. 17º - os permissionários são obrigados a:

- I) Manter os veículos em boas condições de trafego;
- II) Fornecer a Diretoria Municipal de Transporte os dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III) Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV) Comunicar a Diretoria Municipal de Transporte, qualquer alteração de residência e substituição do veículo.
- V) Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias para com seus empregados.

Art. 18º - A permissão ou a sua transferência somente será autorizada a pessoa residente no Município e, comprovado o contrário, haverá a sua cassação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será autorizada a permissão ou transferência de permissão ao permissionário que já a possuía.

Art. 19º - A transferência de permissão só será concedida se o interessado apresentar às devidas documentações e o veículo adequados as exigências da Lei e do presente Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma transação de permissão, compra e venda ou troca do veículo deverá ser realizada sem a devida orientação da Diretoria Municipal de Transporte, afim que seja realizado a fixação ou remoção das faixas e adesivos de identificação.

Art. 20º - Será cancelada a permissão para a deslocação do serviço de transporte alternativo;

a) Sempre que o permissionário interromper o itinerário do serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

b) Se for feita a transferência das obrigações de outrem sem previa autorização da Diretoria Municipal de transporte, e sem assinatura do Termo de Permissão;



- c) Quando constatado estado de embriaguez do permissionário em serviço.
- d) Quando ocorrerem outras de natureza gravíssima ou grave, a juízo da Diretoria Municipal de transporte.

Art. 21º- Além das normas estabelecidas pela Diretoria Municipal de Transporte do Município de Jucati os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

- I- Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II- Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;
- III- Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- IV- Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- V- Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Art. 22º- Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros se enquadram na categoria de “VEÍCULOS DE ALUGUEL”, conforme definido no código de trânsito brasileiro e nas resoluções pertinentes.

Capítulo IV

Dos Motoristas

Art. 23º - Além da observação dos deveres e obrigações expressas no Código Nacional de Trânsito e demais disposições legais ou regulamentares, constituem deveres dos motoristas dos veículos alternativos:

- a) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos neste regulamento;



- c) Fixar no veículo, em local determinado pela Diretoria Municipal de Transporte o registro, o selo e o valor da tarifa decretada pelo o Poder executivo.
- d) Manter o veículo limpo e asseado;
- e) Ligar ou desligar o receptor quando houver a pedido do passageiro;
- f) Recusar a condução a individuo perseguido pela policia ou pelo clamor publico;
- g) Alertar o passageiro dos pertencentes e na hipótese de achar algum objeto ou valor, cujo dono ignore, notificar o fato e entregar mediante recibo na Diretoria Municipal de Transporte, o que foi encontrado.
- h) Permanecer ou ficar junto do veiculo nos horários de embarques com atenção ao passageiro.
- i) Atender com presteza ao passageiro, logo que solicitado desde que esteja livre;
- j) Não fumar em serviço, quando o veiculo estiver ocupado;
- k) Não conduzir o veiculo a locais não condizentes com o tipo de serviço devido, quando desativado, sendo vedada sua utilização para fins diversos do Alvará de Permissão;
- l) Apresenta-se decentemente fardado, obrigando-se a usar sapatos, bem como, barbeado e asseado.
- m) Não efetuar o serviço de transporte alternativo de passageiro quando não autorizado para esse fim:
- n) Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;
- o) Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veiculo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;
- p) Não trabalhar com veiculo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada

Art. 24º - O veiculo terá uma ficha de acompanhamento do desempenho do seu serviço, como permissionário, dela fazendo-se constar elogios ou reclamações, cuja avaliação anual deverá ser observada, quando da renovação da permissão e, dependendo da reincidência e gravidade das infrações, poderão as permissões ser suspensas ou canceladas.

Art. 25º - O motorista do veículo não está obrigado a transportar:



- I) Pessoas cujas roupas ou objetos possam sujar ou danificar o veículo;
- II) Pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas;
- III) Animais.

Capítulo V

Dos Transportes Alternativos

Art. 26º - Os veículos a serem utilizados como serviço de Transporte Alternativo deverão satisfazer as seguintes exigências:

§ 1º - Os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros deverão atender a capacidade de 12(doze) até 20(vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 19(dezenove) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;

§ 2º - Os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros não poderá ultrapassar os 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de fabricação para a substituição do veículo.

§ 3º- Fica fixado em vinte e duas (22) o número máximo de permissões para a prestação de Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros de Jucati.

§ 4º - Fica determinado o numero de uma (01) concessão de Permissão e de CCM por o interessado, na modalidade de transporte alternativo de passageiros.

§ 5º - Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante a procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses, se comprovada à necessidade.

§ 6º - No caso o parágrafo anterior o permissionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pela Diretoria Municipal de Transporte, ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.



§ 7º - Os veículos já cadastrados no município de Jucati que não se enquadrarem, terão um prazo de 03 (três) anos para se adequarem, contar da data de publicação desta lei.

§ 8º - Todos os veículos operantes no serviço de transporte alternativo de passageiros registrados no município de Jucati deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pela Diretoria Municipal de Transporte, sem prejuízo do disposto no art. 2º.

§ 9º - Extintor de incêndio de capacidade proporcional a categoria do veículo de modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

§ 10º - Cinto de segurança em perfeitas condições;

Art. 27º - Os veículos serão vistoriados pela Diretoria Municipal de Transportes, antes de serem incluídos na frota, bem como, anualmente, por ocasião da renovação da matrícula do DETRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independente da vistoria de que trata este artigo, caberá a Diretoria Municipal de transporte, em qualquer época, sem ônus para os permissionários, realizar inspeções e vistorias nos veículos ordenando-lhes, se for o caso, a retirada do tráfego, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria, devendo esta última ser paga.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 28º - A Diretoria Municipal de transporte manterá rigorosa fiscalização, sobre os permissionários e seus veículos do volante, com respeito ao comportamento moral, social e funcional de cada um.

Art. 29º - A Diretoria Municipal de transporte, em razão da observância das obrigações e deveres estatuídos em Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelece as seguintes sanções:

- I) Advertência;
- II) Multa;
- III) Suspensão do Termo de Permissão até 30 (trinta) dias;



IV) Cancelamento do Termo de Permissão.

Capítulo VII

Secção Única Das Multas e Retenção de veículos

Art. 30º - Cabe a Diretoria Municipal de transporte da Cidade de Jucati, a competência para a imposição de multa, em face das autuações feitas pelos fiscais.

Art. 31º - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da multa direcionando recurso a Diretoria Municipal de transporte, devendo esta determinar o cancelamento das multas julgadas irregular.

Art. 32º - A Diretoria Municipal de transporte criará multas aplicáveis aos permissionários e aos veículos que estiverem efetuando o transporte de passageiros quando não autorizado para este fim.

Art. 33º - As multas deverão ser pagas até o ultimo dia útil do mês em que foram notificadas ou do indeferimento do recurso. Findo este prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

§ 1º - Os infratores em débito por multa e ou indenização não poderão pleitear despachos em seu requerimento de Licenciamento, renovação de Alvará ou outras qualquer medidas.

§ 2º - Cabe a Diretoria Municipal de transporte, além das notificações a retenção dos veículos que estiverem efetuando o transporte de passageiros quando não autorizado para este fim, por um período máximo de 10 (dez) dias de retenção.

§ 3º - Para a liberação do veículo retido por um período mínimo, logo após a implantação da multa e a comprovação do pagamento da mesma.



Capítulo VIII

Do Cadastro

Art. 34º - A Diretoria Municipal de transporte manterá o cadastro de:

- I) Permissão;
- II) Motoristas profissionais autônomos proprietário do veículo;
- III) Motoristas profissionais auxiliares;
- IV) Veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente serão permitidos veículos com placas de outras cidades se o concessionário comprovar através de documentos que o aludido veículo foi financiado em outro município, ficando obrigado a transferir o mesmo no término do financiamento.

Capítulo IX

Dos Tributos

Art. 35º - Os permissionários e ou concessionários do transporte alternativo de passageiros do Município de Jucati, deverão efetuar o pagamento de uma taxa anual, de acordo com o código tributário município, condicionado ao recebimento do Alvará.

Capítulo X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36º - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem a via pública ou aos próprios oficiais nela existente como hidrantes, gramados, caixas coletoras, bancos, árvores, estatuas, meio fios, etc.



§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a título de indenização, do permissionário, dentro do prazo determinado pela Diretoria Municipal de transporte.

§ 2º - Caso não haja o pagamento da indenização, o permissionário não terá direito de renovar o seu Alvará de Licença.

Art. 37º - Nas laterais e no vidro dianteiro (para bisca) de cada veículo, serão fixados adesivos ou faixas de identificação, afim que seja caracterizados e identificados pela fiscalização como os veículos regulares de acordo com modelo Anexo I deste decreto.

§ 1º - Será fixado faixa constando o itinerário de cada linha regular na parte superior do vidro dianteiro (para bisca) ou no capú dos veículos alternativos, facilitando a identificação para os usuários de acordo com modelo Anexo I deste decreto.

§ 2º - O vidro traseiro fica a disposição do proprietário do veículo para a fixação de adesivos perfurados divulgando propaganda comercial conforme negociação do proprietário e o comerciante de acordo com modelo Anexo I deste decreto.

Art. 38º - O permissionário será responsável pela manutenção e preservação de todos os comportamentos em seu veículo, exigidas neste Regulamento.

Art. 39º - A Diretoria Municipal de transporte, responderá pela execução, controle e fiscalização de todas as normas estatuídas neste Regulamento.

Art. 40º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Jucatí, 20 Agosto de 2015.


Gerson Henrique de Melo
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para devidos fins e efeitos de comprovação legal, se fizerem necessário que foi publicado no **QUADRO MURAL e Sítio da Prefeitura no Portal da Transparência**, local de costume para publicação dos atos da Prefeitura Municipal, e permanecendo durante 30 (trinta) dias, para cumprimento da legislação vigente, a **DECRETO MUNICIPAL, Nº 16/2015** de 20 de agosto de 2015 (que regulamenta a Lei nº 225/2014 que dispõe sobre transporte alternativos de passageiros do município de Jucati e da outras providencias).

Jucati, 20 de agosto de 2015


Adson Marques Silvino
Secretário de Administração